



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002632-47.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MICKAEL BISPO PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, a fim de cassar a decisão agravada, determinando que o juiz da execução aprecie o pedido de progressão sem a referida prova. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 26.058

Agravante: Mickael Bispo Pereira

Agravado: Ministério Público

Comarca de São Paulo

Agravo em execução penal. Decisão judicial que determinou a realização do exame criminológico para análise de pedido de progressão. Recurso da defesa. 1. Não se aplica, na espécie, a Lei nº 14.843/24, que, alterando a Lei de Execução Penal, estabeleceu a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a progressão de regime (artigo 112, par. 1º), haja vista que os crimes foram praticados antes do início da vigência da citada lei (STJ, AgRg no HC n. 929.034/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024; RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024). 2. Decisão judicial que não se mostra apta a assentar a realização da prova. A gravidade em abstrato do delito cometido e a longa pena por cumprir são circunstâncias que, por si só, não obstam a progressão, porquanto, em princípio, constituem fatores que já foram considerados no processo de conhecimento (STJ, AgRg no HC n. 812.949/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023; AgRg no HC n. 770.399/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; AgRg no HC n. 672.035/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022; HC n. 734.064/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022; HC n. 608.992/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020). Nem são fundamentos aptos a radicar a realização de exame criminológico (STJ, AgRg no AREsp n. 2.239.282/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC n. 731.707/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022; AgRg no HC n. 726.860/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022; AgRg no HC n. 596.556/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020). Impende salientar que não se apontou a presença de uma circunstância especial do fato objeto da condenação

(gravidade em concreto do crime) que, em caráter excepcional, justificasse a feitura da perícia. 3. Impossibilidade de, desde logo, se deliberar sobre o mérito do pedido de progressão, sob pena de supressão de instância. Recurso provido em parte.

1. MICKAEL BISPO PEREIRA interpôs agravo contra decisão judicial que determinou a realização de exame criminológico, a fim de instrui pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 21/24). Alega a defesa, em suma, que o sentenciado preenche os requisitos para o benefício, não sendo necessária a feitura da prova, pontuando, de resto, que a decisão judicial não se acha devidamente fundamentada. Postula o provimento do recurso, deferindo-se o pedido de progressão; subsidiariamente, colima o exame do mérito do pleito sem a realização do laudo criminológico (fls. 01/06).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 32), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 45/50).

É o relatório.

2. Acolhe-se, em parte, o reclamo.

3. A decisão judicial veio assim vertida:

“(…)

Para a análise de adequação da concessão do benefício, conforme pleiteado, necessária se faz a realização de exame criminológico, uma vez que o sentenciado foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei de Drogas, art. 157 § 2º, inciso II do Código Penal e art. 244-B do ECA, com término de pena previsto para 08/02/2032, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina ser

“viável exigir o exame criminológico para a progressão de regime e obtenção de livramento condicional quando envolver condenados por delitos violentos contra a pessoa” ou “quando considerar necessário” à formação do convencimento do magistrado (in Curso de Execução Penal, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 28 e 29).

(...)

Sendo certa a prática de crimes de elevada gravidade, para melhor instrução do pedido e segura decisão quanto ao pedido do sentenciado, determino a realização de avaliação criminológica voltada à colheita de subsídios quanto: (I) à absorção do sentenciado da terapêutica penal; e (II) ao prognóstico de eventual reincidência.

(...)”

4. Atente-se, à partida, que não se aplica, na espécie, a Lei nº 14.843/24, que, alterando a Lei de Execução Penal, estabeleceu a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a progressão de regime (artigo 112, par. 1º), haja vista que os crimes foram praticados antes do início da vigência da citada lei (STJ, AgRg no HC n. 929.034/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024; RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024). Nesse passo, subsiste a sistemática anterior, em que o exame criminológico é facultativo, reclamando decisão fundamentada do juiz (Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal; Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça).

Dito isso, com a devida vênia, a decisão agravada não se mostra apta a assentar a feitura da perícia.

Sabe-se que a progressão de regime pressupõe,

a par do requisito objetivo, que o sentenciado reúna mérito para galgar ao regime mais favorável (artigo 112, da Lei de Execução Penal; artigo 33, par. 2º, do Código Penal).

Por sua vez, a despeito do que a literalidade do texto do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, nem sempre é suficiente, para a aferição do mérito, o atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo diretor do presídio. Subsiste a possibilidade do magistrado, desde que o faça fundamentadamente, determinar a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo para a progressão do regime (STF, Súmula Vinculante nº 26; STJ, Súmula nº 439). Na realidade, **“o silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico não retira do juiz da execução o poder de determiná-lo, desde que o faça de forma fundamentada. É cediço que a análise do requisito subjetivo serve à verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador”** (STF, HC nº 113.717, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 26/03/2013, DJ de 19/03/2013).

A decisão judicial, todavia, para ganhar juridicidade, há de vir lastreada em **circunstâncias concretas que indicam a efetiva necessidade da prova**.

Neste passo, a **gravidade em abstrato** do delito cometido e a **longa pena** por cumprir são circunstâncias que, por si só, não obstam a progressão, porquanto, em princípio, constituem fatores que já foram considerados no processo de conhecimento (STJ,

AgRg no HC n. 812.949/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023; AgRg no HC n. 770.399/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; AgRg no HC n. 672.035/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022; HC n. 734.064/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022; HC n. 608.992/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020). Nem são fundamentos aptos a radicar a realização de exame criminológico (STJ, AgRg no AREsp n. 2.239.282/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC n. 731.707/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022; AgRg no HC n. 726.860/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022; AgRg no HC n. 596.556/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020). Impende salientar que não se apontou a presença de uma **circunstância especial do fato objeto da condenação (**gravidade em concreto do crime**) que, em **caráter excepcional**, justificasse a feitura da perícia.**

Dentro deste contexto, com o devido respeito, a decisão agravada veio vertida de modo genérica, sem indicar **fatos concretos**, apenas se referindo à gravidade em abstrato dos delitos. Impende salientar que não se apontou a presença de uma **circunstância especial** dos fatos objetos das condenações (**gravidade em concreto dos crimes**) que, em **caráter excepcional**, justificasse a feitura da perícia.

Pelo que nula a decisão.

No entanto, não é o caso de, desde logo, se deliberar sobre o mérito do pedido de progressão, sob pena de supressão de instância.

5. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de cassar a decisão agravada, determinando que o juiz da execução aprecie o pedido de progressão sem a referida prova.

LAERTE MARRONE

Relator